

- b) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, a designar pelo respectivo Secretário Regional;
- c) Um representante da Direcção Regional do Planeamento, a designar pelo Vice-Presidente do Governo Regional;
- d) Um representante das associações de agricultura;
- e) Um representante das associações de cooperativas de agricultores;
- f) Um representante da Associação de Municípios da Madeira.

2 — Sempre que a Comissão Regional da Reserva Agrícola da Madeira reúna para emitir parecer sobre a utilização de solos, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, será convocado um representante do serviço, organismo ou autarquia pelo qual corra o respectivo processo administrativo para participar na reunião, sem direito a voto.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 20 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 6 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira das disposições do Despacho conjunto A-179/89-XI, dos Ministérios das Finanças e da Saúde

Considerando o direito de prorrogação do prazo máximo de ausência por doença, concedido aos funcionários e agentes da Administração Pública no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, nos casos de doença incapacitante, que exige tratamento oneroso e prolongado;

Considerando ainda o disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/89/M, de 6 de Junho, que adaptou à Região o Decreto-Lei n.º 497/88,

de 30 de Dezembro, que estabeleceu o novo regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, urge definir as referidas doenças incapacitantes.

Para tanto, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas doenças incapacitantes para efeitos do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/89/M, de 6 de Junho, as seguintes:

- Sarcoidose;
- Doença de Hansen;
- Tumores malignos;
- Hemopatias graves;
- Doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos;
- Cardiopatias reumáticas crónicas graves;
- Hipertensão arterial maligna;
- Cardiopatias isquémicas graves;
- Coração pulmonar crónico;
- Cardiomiopatias graves;
- Acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações;
- Vasculopatias periféricas graves;
- Doença pulmonar crónica obstrutiva grave;
- Hepatopatias graves;
- Nefropatias crónicas graves;
- Doenças difusas do tecido conectivo;
- Espondilite anquilosante;
- Artroses graves invalidantes.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos à data de aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Março de 1990.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.*

Assinado em 6 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

